

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 5.486, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 5.486, DE 2020

Apensados: PL nº 1.501/2021, PL nº 2.094/2021, PL nº 2.376/2021, PL nº 1.101/2022 e PL nº 2.602/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para prever o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como indicativo de deficiência não visível externamente.

Autor: Deputado Capitão Alberto Neto

Relator Deputado Alex Manente

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.486, de 2020, propõe instituir o cordão de fita com desenhos de girassóis como indicativo de que seu usuário é pessoa com deficiência não visível externamente.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de um elemento visível, hábil a comunicar às pessoas à sua volta que quem utiliza esse cordão, embora não aparente externamente, apresenta uma deficiência. Em decorrência, tem direitos assegurados em lei e pode ainda, necessitar de ajuda em algumas situações.

À proposição principal, foram apensados os seguintes Projetos:

- PL nº 1.501/2021, de autoria do Deputado David Soares, que dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito federal e dá outras providências.
- PL nº 2.094/2021, de autoria do Deputado Coronel Armando, que altera a Lei nº 13.146, de 2015, para



instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

- PL nº 2.376/2021, de autoria do Deputado Cássio Andrade, que altera a Lei nº 13.146, de 2015, para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências não aparentes.
- PL nº 1.101/2022, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 13.146, de 2015, para obrigar o poder público a conscientizar a sociedade sobre os direitos e garantias das pessoas com deficiência, e instituir o cordão de fita com desenhos de girassóis como meio de sinalização de deficiência não aparente.
- PL nº 2.602/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que institui o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



O PL nº 5.486, de 2020, propõe instituir o cordão de fita com desenhos de girassóis como indicativo de que seu usuário é pessoa com deficiência não visível externamente.

Os apensados trazem disposições semelhantes.

De fato, várias são as deficiências e as formas como elas se manifestam – inclusive sob uma aparente normalidade.

Em comum, as pessoas com essas deficiências se deparam com a existência de barreiras obstruindo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, embora sem apresentar alterações visíveis.

O reconhecimento da deficiência é de grande importância, pois permite antecipar a assistência necessária para essas pessoas, ou mesmo reconhecê-las como titulares de direitos e garantias previstos em lei.

É o caso, por exemplo, de pessoas com transtorno de espectro autista, surdez ou visão subnormal. Não são raros os relatos de que essas pessoas foram abordadas de forma ríspida, sendo questionadas por utilizar uma vaga de estacionamento reservada para deficiência ou a fila de atendimento preferencial, apesar de estarem agindo de boa-fé, justamente defendendo algo que lhes é de direito.

Portanto, é muito útil a definição de um símbolo para comunicar às demais pessoas que quem o utiliza tem uma deficiência que não é visível externamente.

Nesse contexto, apoiamos o mérito dos projetos de lei sob análise, e ofereceremos um substitutivo reunindo as propostas.

II.2 – PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

As proposições disciplinam matéria relacionada à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, estando, portanto, inserida na competência legislativa concorrente da União (art. 24, XIV, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa da parlamentar é legítima,



uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que os projetos também estão em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos, salvo quanto ao arts. 5º e 7º do Projeto de Lei nº 1.501/2021 e o art. 4º do Projeto de Lei nº 2.602/2022, que estabelecem uma faculdade que já são do Executivo (e mesmo de Executivos estaduais), sendo, portanto, injurídicos.

De maneira geral, as proposições estão bem elaboradas e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, e de seus apensados, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, de seus apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Alex Manente
Relator

2023_2485



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.486, DE 2020

(e aos Apensados: PL nº 1.501/2021, PL nº 2.094/2021, PL nº 2.376/2021, PL nº 1.101/2022 e PL nº 2.602/2022)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

“Art. 2º

.....

§3º Fica instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§4º O uso do símbolo descrito no §3º é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§5º A utilização do símbolo descrito no §3º não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso o mesmo seja solicitado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputado Alex Manente
Relator

